

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 09 / 05 / 20 22



Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 827, DE 09 DE MAIO DE 2022.

REGULAMENTA A REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a remissão tributária, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 039, de 10 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A remissão é causa de extinção do crédito tributário, deve ser iniciada mediante requerimento administrativo que deverá conter:

I – identificação do contribuinte; endereço eletrônico; telefone; tributo ao qual pretende a remissão e qual exercício financeiro.

II – indicação expressa dos tributos a serem remidos e o respectivo exercício financeiro.

§ 1º O requerimento administrativo de que trata este artigo deverá estar acompanhado de:

- a) documento pessoal do contribuinte, tais como: RG e CPF ou CNH;
- b) comprovante de endereço;
- c) extrato fiscal do contribuinte;
- d) relatório fiscal, quando for o caso;
- e) relatório social, quando for o caso;
- f) outros documentos que justifiquem o pedido de remissão.

§ 2º A ausência dos documentos relacionados neste artigo resultará no indeferimento do pedido, caso não haja saneamento processual, mediante despacho da Superintendência de Receita Municipal ou outro órgão que venha substituí-la.

Art. 3º Uma vez instruído o processo com os documentos relacionados no artigo anterior, o Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

§ 2º Para configuração da hipótese prevista no inciso I deste artigo deverá ser acostado nos autos relatório social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 3º Para configuração da hipótese prevista no inciso II deste artigo poderá ser utilizado como parâmetro o disposto na legislação que fixar o valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais.

§ 4º O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 4º O Prefeito Municipal, antes de proferir o despacho de que trata o artigo 3º poderá ouvir a Procuradoria-Geral do Município sempre que achar necessário, a qual emitirá parecer fundamentado.

Art. 5º A remissão será parcial, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário, desde que haja a devida instrução processual, de acordo com as hipóteses previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O pedido de remissão parcial é vinculado à formalização de baixa e encerramento da atividade empresarial ou atividade econômica, devendo ser instruído com relatório fiscal e/ou Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitida pela Receita Federal do Brasil, sob pena indeferimento.

§ 1º O pedido de remissão parcial para pessoas físicas será instruído com relatório fiscal com informações acerca da paralisação da atividade econômica.

§ 2º O pedido de remissão parcial para pessoas jurídicas abrangerá os exercício constante na certidão de baixa de inscrição no CNPJ e os posteriores.

§ 3º Não serão remidos os créditos tributários cujo fato gerador seja anterior à data constante na certidão de baixa de inscrição no CNPJ.

Art. 7º Excepcionalmente, a remissão será total no montante de 100% (cem por cento) do crédito tributário, em razão da situação econômica do sujeito passivo.

Art. 8º Farão jus à remissão prevista no artigo 7º desta Lei os contribuintes que cumulativamente:

I - comprovarem a inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único (CADÚnico) e se enquadrem nos critérios de pobreza e extrema pobreza para acesso aos benefícios dos programas sociais ligados ao CADÚnico;

II - comprovarem a carência de recursos financeiros, por meio de visita técnica, realizada por assistente social do Município, no domicílio do solicitante da remissão, para elaboração de laudo socioeconômico acompanhado de documentação que demonstre a receita e a despesa que o requerente teve no período referente à constituição dos débitos, cuja remissão está sendo solicitada.

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 1º Serão considerados comprovantes de carência de recursos financeiros, para cumprimento do inciso II deste artigo, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – talão de energia;
- II – talão de água;
- III – fatura telefônica;
- IV – fatura de Internet;
- V – Notas fiscais ou recibos de despesas médicas, farmacológicas ou de exames.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão anexados no requerimento de remissão, sob pena de indeferimento.

Art. 9º Quando o crédito tributário estiver sendo cobrado judicialmente, em caso de remissão parcial ou total, além do atendimento aos requisitos mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento das custas processuais devidas ao Estado, ou da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, outorgada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cocalzinho de Goiás, referente ao processo em que figure como executado;

II - cópia, devidamente protocolizada no respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Cocalzinho de Goiás.

Parágrafo único. A remissão, total ou parcial, somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência, referido no inciso II deste artigo.

Art. 10 A Procuradoria Municipal será oficiada pela Superintendência de Receita Municipal ou outra que vier substituí-la, sobre a solicitação e posteriormente sobre a respectiva concessão da remissão, para:

I - requerer a extinção da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido totalmente, ou parcialmente com quitação imediata;

II - requerer a suspensão da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido parcialmente e o saldo remanescente parcelado nos termos da legislação vigente;

III - requerer a suspensão da respectiva ação de execução fiscal, até que ocorra a decisão final da solicitação de remissão.

Art. 11 Os honorários de sucumbência na execução fiscal são devidos aos procuradores signatários das ações e serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários.

Parágrafo único. Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

poderá ocorrer quando houver o reconhecimento da hipossuficiência do contribuinte na esfera judicial.

Art. 12 A remissão parcial com parcelamento do crédito tributário remanescente gera ao contribuinte o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão negativa relativo aos valores quitados ou remidos e certidão positiva, com efeito, de negativa relativa aos valores parcelados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 13 Os valores já pagos não serão restituídos em nenhum caso.

Art. 14 Fica autorizada a regulamentação da presente Lei para os fins necessários à sua plena execução.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
aos 09 dias do mês de maio de 2022.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal